

CONTRATOS EMPRESARIAIS E COMPLIANCE: DA AUTORREGULAÇÃO À CREDIBILIDADE

*BUSINESS CONTRACTS AND COMPLIANCE: FROM
SELF-REGULATION TO CREDIBILITY*

Heloisa Führ Bonamigo

Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Advogada.

helobonamigo@hotmail.com

<http://lattes.cnpq.br/9319825231836079>

<https://orcid.org/0000-0003-1386-306X>

Mariana Santos Rodrigues

Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR.

Advogada

mari.srodrigues@hotmail.com

<http://lattes.cnpq.br/4797243861286283>

<https://orcid.org/0000-0002-0133-004X>

RESUMO

A relevância dos contratos para o desempenho das atividades empresariais e as mudanças no papel da empresa, em um contexto marcado pela superação do viés individualista inerente ao mercado e afastamento das práticas pautadas na busca irrestrita pelo lucro, demandam a análise da função dos contratos empresariais no estabelecimento de relações que estejam em consonância com interesses socialmente legitimados, considerando os impactos da atividade empresarial a terceiros. Objetivo: Partindo-se desta mudança no papel da empresa, objetiva-se questionar de que forma os princípios e características contratuais relacionam-se à proteção de interesses socialmente legitimados, a fim de adequar as relações estabelecidas pela empresa a normas e padrões éticos. Método: A metodologia do artigo consiste em revisão bibliográfica, notadamente acerca das principais características dos contratos empresariais, analisando a confiança, função social, boa-fé e influência das externalidades nas relações empresariais, o conceito de *compliance* e sua aplicabilidade no meio empresarial. Resultado: Aliados ao protagonismo de programas e políticas de *compliance* em diversas áreas, com a finalidade de prevenir infrações previstas nos respectivos diplomas legais, propõe-se a inserção de cláusulas éticas aos contratos empresariais, como ferramenta de mitigação dos riscos e efetivação de políticas que consideram os impactos da atividade empresarial, passando a figurar como mecanismo de efetivação de políticas de *compliance* que objetivam proteger a reputação da empresa e mitigar riscos.

» PALAVRAS-CHAVE: CONTRATOS EMPRESARIAIS. COMPLIANCE. CLÁUSULAS ÉTICAS.

ABSTRACT

The relevance of contracts for the performance of business activities and changes in a company's role, in a context marked by the overcoming of the individualistic market bias and withdrawal from practices based on the unrestricted pursuit of profit, require the analysis of the social role of the business contracts into trading relationships that are in accordance with socially legitimate interests, considering the impact of business activity on third parties. Objective: Based on this assumption, the aim is to question how the contractual principles and characteristics relate to the protection of socially legitimate interests to adapt the relationships established by the company to ethical norms and standards. Method: The article's methodology consists of a literature review, notably, the main characteristics of business contracts, analyzing trust, social function, good faith, and the influence of externalities in business relationships, the concept of *compliance* and its applicability in the business environment. Result: Allied to the leading role of compliance programs and policies in various areas, to prevent violations provided for in the respective legal diplomas, it is proposed to include ethical clauses in business contracts, as a risk mitigation tool and implementation of policies that consider the impacts of business activity, becoming a mechanism for implementing compliance policies that aim to protect the company's reputation and mitigate risks.

» KEYWORDS: BUSINESS CONTRACTS. COMPLIANCE. ETHICAL STANDARDS.

Artigo recebido em 8/3/2021, aprovado em 3/11/2021 e publicado em 26/11/2021.

INTRODUÇÃO

A atividade empresarial é desempenhada por meio de uma ampla rede de contratos, possibilitando que as atividades relacionadas à obtenção de insumos, distribuição de produtos, associação para desenvolvimento e abertura de mercados, entre outras, se concretizem pelas relações contratuais estabelecidas pelas empresas.

Diante do contexto de desverticalização das empresas e incremento da utilização dos contratos de colaboração interempresariais, nos quais ambos os polos da relação têm sua atividade movida pela obtenção de vantagem econômica, presume-se a igualdade de condições daqueles que, cientes dos riscos envolvidos na negociação, desempenham suas atividades visando ao lucro.

Entretanto, no cenário atual, a busca pelo lucro não deve resumir a atividade empresarial, mas deixar de ser absoluta e irrestrita ao demandar o reconhecimento da função social da empresa, visando à superação do viés individualista inerente ao mercado.

Essa superação do viés individualista pode ser verificada a partir da análise de princípios contratuais e características das relações estabelecidas no âmbito empresarial, como confiança, boa-fé e função social nos contratos empresariais.

O desempenho da atividade, para além da geração do lucro, impõe a observância aos deveres que implicam a incorporação de padrões éticos aos contratos, tendo em vista a necessidade de previsões contratuais relacionadas a medidas anticorrupção (amplamente difundidas com o advento da Lei nº 12.846/2013), direitos humanos, meio ambiente, condições de trabalho, direitos do consumidor, entre outras.

Referidas previsões visam garantir que tanto as relações internas quanto as relações externas, estabelecidas com parceiros contratuais, estejam em consonância com interesses socialmente legitimados.

A necessária adequação a normas e padrões éticos pode ser incorporada por meio de um programa de *compliance*, que, ao considerar os desdobramentos da atividade empresarial, deve considerar as relações estabelecidas entre a empresa e terceiros.

Dessa forma, partindo-se dos princípios e características atinentes aos contratos empresariais, aliados ao protagonismo de programas e políticas de *compliance* em diversas áreas, com a finalidade de prevenir infrações previstas nos respectivos diplomas legais, necessária a efetivação de deveres que, ainda que não se apresentem diretamente relacionados ao objeto do contrato, relacionam-se às expectativas de comportamentos das partes em todas as fases da relação contratual, em um contexto marcado pela mudança do papel das empresas e necessidade de expansão dos propósitos da atividade empresarial, para além da geração de lucros, por meio da aproximação entre políticas sociais e práticas de mercado.

Nesse contexto, à luz da boa-fé, função social e confiança nos contratos empresariais, pretende-se demonstrar que as cláusulas éticas se voltam ao fortalecimento de políticas de *compliance*, visando à garantia de integridade nas relações estabelecidas com fornecedores e parceiros contratuais, para mitigar ou prevenir prejuízos decorrentes de violações.

Assim, questiona-se de que forma os princípios e características contratuais relacionam-se à proteção de interesses socialmente legitimados, a fim de adequar as relações estabelecidas pela empresa a normas e padrões éticos.

Como objetivo geral, pretende-se analisar os conceitos e princípios atinentes aos contratos empresariais, o conceito do *compliance*, sua relevância, aplicabilidade e a incorporação de cláusulas éticas aos contratos empresariais. Como objetivo específico, pretende-se analisar como a confiança, boa-fé, função social e a análise de externalidades relacionam-se à expectativa de comportamento das partes na formação e cumprimento do contrato, diante do reconhecimento do impacto da atividade, visto, também, sob o prisma da boa reputação e credibilidade, objeto de políticas de *compliance* que visam ao cumprimento de normas e padrões éticos pelas empresas e pelos terceiros que com ela estabelecem relações contratuais, analisando, por fim, a possibilidade de imposição de padrões éticos nos contratos como forma de mitigação de risco.

A metodologia do artigo consiste em revisão bibliográfica, notadamente, das principais características dos contratos empresariais, analisando a confiança, função social, boa-fé e influência das externalidades nas relações empresariais, o conceito de *compliance* e sua aplicabilidade no meio empresarial.

O primeiro capítulo delimitará as principais características dos contratos empresariais, analisando a confiança, função social, boa-fé e influência das externalidades nas relações empresariais.

O capítulo seguinte abordará o conceito de *compliance* e sua aplicabilidade no meio empresarial, juntamente com a mudança do papel da empresa, responsabilidade social corporativa e compromisso com o comportamento ético, considerando as mudanças inseridas no ordenamento com o advento da Lei nº 12.846/2013, bem como a utilização de programas de *compliance* para mitigação de riscos.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a possibilidade de efetivação de políticas de *compliance* adotadas pela empresa tanto na fase pré-contratual, quanto pela inserção das denominadas cláusulas éticas aos contratos.

1 CONTRATOS EMPRESARIAIS - CONFIANÇA, BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL

A atividade empresarial é resultado das relações estabelecidas entre entes que atuam no mercado, originando relações jurídicas complexas, uma vez que a atividade é desempenhada por meio da constituição de negócios jurídicos indispensáveis à prática econômica, instrumentalizados por contratos (FORGIONI, 2020).

Paula Forgioni (2020) defende que o contrato deve ser entendido com um processo, caracterizado por várias etapas que se prolongam, visando atender ao fim compartilhado pelas empresas. Assim, uma vez que o tráfego mercantil se concretiza por meio dos contratos, a consideração do sujeito e do perfil contratual determinam as características da relação.

Segundo Fabio Comparato (1970 apud FORGIONI, 2020), os contratos interempresariais surgiram em um contexto de desverticalização das empresas, o qual passou a ser observado a partir dos anos 90, quando a vinculação entre unidades empresariais deixou de ocorrer por meio do controle societário de fornecedores, para dar lugar à celebração de contratos estáveis, que deveriam prolongar-se no tempo.

Da necessidade de estabilidade nas relações tem-se a demanda por equilíbrio entre o lucro, como fim principal da atividade, e a segurança nas relações estabelecidas, pois, em vista do caráter de habitualidade e dependência econômica dos contratantes, para além da busca de ganho, tem-se a cooperação decorrente do interesse recíproco em dar continuidade ao negócio (RIBEIRO; ALMEIDA, 2011).

O lucro, como uma das principais características dos contratos, torna-se responsável por condicionar o comportamento das partes, sua vontade comum e a função econômica do negócio, imprimindo-lhe dinâmica diversa e peculiar, ao evidenciar o impacto da atividade da empresa em cada um dos negócios por ela promovidos (FORGIONI, 2020).

Wilges Ariana Bruscatto (2016) afirma que a legitimidade do lucro está assentada em três bases: trabalho, risco e boa-fé, de modo que a busca universal e sem fronteiras pelo benefício econômico por aqueles que desenvolvem a atividade empresarial atribui ao direito da empresa caráter cosmopolita.

Especificamente quanto a busca pelo lucro, Paula Forgioni (2020) ressalta que os agentes de mercado são racionais e visam satisfazer o autointeresse, razão pela qual a conjunção dos fatores racionalidade, autointeresse, e escopo do lucro faz com que a empresa escolha o caminho que lhe trará maiores benefícios, respondendo aos incentivos existentes para se conduzir de determinada forma.

É justamente na consideração da obtenção de vantagem econômica como objetivo da atividade empresarial e necessária visualização do contrato como instrumento à obtenção de lucro que a produção de riquezas demanda um ambiente que favoreça a segurança e a previsibilidade jurídica, de maneira que o cálculo sobre o futuro passa a ser facilitado em um ambiente de regularidade e reiteração de comportamentos (FORGIONI, 2020). Neste ambiente, a previsibilidade e a confiança são essenciais à compreensão da dinâmica contratual no âmbito empresarial, sob a ótica da boa-fé, função social e externalidades do negócio, considerando os reflexos das relações contratuais e das atividades econômicas na sociedade.

Da mesma forma, uma vez que o contrato se destina a tratar da distribuição das obrigações e dos riscos do negócio, a confiança, além de ser essencial para o seu cumprimento, é fundamental ao adequa-

do fluxo de relações econômicas, pois, ligada à tutela da boa-fé e proteção das legítimas expectativas, atua como fator de redução de custos nas transações econômicas (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2015).

Desse modo, confiança e sanção criam as condições necessárias para a formação dos mercados, de modo que só há relação mercantil se o potencial de ganho exceder a probabilidade de perda em razão da frustração (STEINBERG; SOUZA NETO, 2020).

Ademais, a confiança figura como uma necessidade do próprio modelo jurídico e do contexto social contemporâneo, assumindo duplo papel no ordenamento ao atuar na proteção das legítimas expectativas, funcionando como justificativa para a vinculação das partes à relação jurídica (ROMERO, 2013).

Por sua vez, a boa-fé no âmbito comercial indica a conformidade de comportamento aos modelos previstos, existindo um padrão de conduta exigida para atuação no mercado. Com isso, entende-se que, ao atuar no mercado, é possível não infringir a norma, pelo conhecimento e previsibilidade dos efeitos de seu descumprimento (FORGIONI, 2020).

É no contexto exposto que a boa-fé, entendida como a retidão de conduta, evidencia que o comportamento honesto não implica gasto, mas, em sentido diverso, relaciona-se ao aumento do grau de certeza e de previsibilidade da relação (FORGIONI, 2020).

Forgioni (2003) relaciona boa-fé ao desenvolvimento do mercado, dado que a garantia daquela possibilita a otimização dos resultados deste e minimiza os riscos. Assim, a boa-fé objetiva está relacionada a standards comportamentais esperados, permitindo a materialização da expectativa de conduta da outra parte, aperfeiçoando, assim, o grau de previsibilidade do contrato.

Outro elemento a ser considerado é a função social, compreendida ao serem considerados os interesses tanto das partes contratualmente envolvidas, quanto de terceiros estranhos ao contrato, demandando uma transição entre os interesses que, ainda que decorrentes de sujeitos distintos, encontram-se atrelados, de maneira que os efeitos da atividade devem estar vinculados ao interesse coletivo (FORGIONI, 2020).

Nesse sentido, a função social da empresa é associada aos interesses externos envolvidos nas relações estabelecidas, de modo que a delimitação da autonomia privada, além de gerar dever de abstenção relacionado a danos terceiros, impõe deveres positivos, com vistas ao equilíbrio de relações sociais desiguais (RIBEIRO, 2008).

A função social na concepção distinta daquela atrelada aos princípios clássicos, como autonomia da vontade e relatividade de efeitos, influenciou na consideração do contrato como um meio para o alcance de finalidades tidas como úteis e justas para as partes e para a coletividade, concebido a partir das condições sociais que lhe cercam e afetam (BAZZANEZE, 2020).

Nesse sentido, Calixto Salomão Filho destaca que a compreensão do conceito de função social demanda a identificação dos interesses de terceiros dignos de tutela e passíveis de afetação pelas

relações contratuais, reconhecendo que o contrato, ainda que um ato entre particulares, figura como mecanismo de organização social e econômica, demandando, com isso, a consideração dos interesses institucionais envolvidos (SALOMÃO FILHO, 2004).

São considerados como terceiros alheios aos contratos todos aqueles que suportam seus efeitos em razão das interações que se desenvolvem na sociedade, de maneira que, em razão da complexidade das relações sociais e econômicas, a percepção do potencial de violação a interesses de terceiros é proporcional à inter-relação decorrente dos contratos. Insta salientar que a maioria das transações tem efeitos sobre terceiros, sendo muito improvável que em uma relação de troca não se vislumbre prejuízo, ainda que indireto, a alguém (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2015).

No contexto de necessidade de proteção das legítimas expectativas e conformidade do comportamento, necessidade de algum grau de certeza, previsibilidade nas relações e proteção ao interesse coletivo, resta evidente a complexidade das relações estabelecidas e o impacto das atividades empresariais, considerando a transcendência dos efeitos e seus impactos para além das partes envolvidas no contrato.

É neste contexto que a consideração das externalidades é essencial para compreender-se que os contratos empresariais possuem as qualidades necessárias à produção de efeitos externos ao interesse das partes contratantes.

Marcia Carla Ribeiro e Irineu Galeski Junior (2015) ressaltam que as externalidades se relacionam diretamente ao equilíbrio do mercado, recaindo sobre as partes todos os custos e proveitos, de modo que são marcadas por externalidades as atividades econômicas que produzem efeitos sobre outros indivíduos. Diante disso, ainda que algumas decisões sejam eficientes no plano individual, não o são do ponto de vista coletivo, existindo, nessa perspectiva, um desincentivo às atividades lesivas na perspectiva coletiva.

Entende-se que as externalidades são positivas quando associadas às atividades econômicas, ofertas de postos de trabalho, produtos, serviços e geração de tributos. Por outro lado, são negativas as externalidades quando conduzem à deterioração ambiental e social, demandando uma estrutura que possibilite o desenvolvimento sustentável compatível com a realidade social e econômica na qual a atividade está inserida, sendo necessário que, de um lado, seja mantido o papel dos contratos empresariais na instrumentalização dos negócios e, de outro, haja efetiva compreensão de que os contratos empresariais, por razões que decorrem de sua natureza, tendem a ultrapassar o âmbito de direitos e deveres dos contratantes (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2015).

Diante disso, sob o prisma da análise econômica dos contratos empresariais, a compreensão das atividades se dá pela consideração de algumas premissas apresentadas por Marcia Carla Ribeiro e Irineu Galeski Junior (2015): i) racionalidade e o lucro como objetivo, de maneira que muitas decisões são tomadas visando a maximização dos proveitos, ii) atuação racional do agente, decorrente da

análise de incentivos para a conduta e da ponderação entre o risco da sanção imposta e o resultado esperado e, por fim, iii) regras legais que funcionam como estímulos ou desestímulos às condutas, influenciando, portanto, nas decisões.

Ao prescrever direitos e impor deveres, o contrato acaba por limitar a liberdade das partes, de maneira que a busca pelo interesse privado individual não conduz ao melhor resultado coletivo, demandando que a análise econômica, para além da fase de formação do contrato, também se ocupe da determinação de obrigações que merecem proteção e do estabelecimento das consequências do seu descumprimento (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2015).

No contexto exposto, a confiança no contrato conduz ao ganho e à eficiência ao dar dinamidade à economia. Ocorre que esta dinamicidade está condicionada ao desejo das partes de cumprir o contrato, de maneira que, para além da cooperação contratual incentivada pelo amparo legal existente, apresentam-se, ainda, aspectos de cunho moral como reputação e credibilidade (RIBEIRO; GALESKI JUNIOR, 2015).

Decorre disso, portanto, a importância dos contratos empresariais, analisados sob a ótica da confiança, boa-fé e função social, entendendo-se que os princípios que fundamentam sua existência também consideram os impactos causados pelas relações empresariais, aqui analisados a partir da consideração do papel da empresa e dos reflexos de eventuais violações a leis e padrões éticos.

2 COMPORTAMENTO ÉTICO E COMPLIANCE

No cenário de relações jurídicas pautadas na confiança, necessidade de estabilidade e segurança nas relações contratuais regidas pelos princípios da boa-fé e função social, com vistas a preservação da credibilidade e reputação, avulta-se a necessidade de conformidade com a lei, procedimentos éticos e normas jurídicas internas, refletidas nas relações estabelecidas com terceiros.

Inicialmente, cumpre destacar que o fenômeno da globalização alterou o papel da empresa no cenário mundial, contribuindo para a sua valorização no cenário econômico, social e político, em atenção ao potencial de violação decorrente da atividade exercida e relações estabelecidas, demandando relevante atuação de diversos setores da sociedade contra atividades tidas como nocivas à dignidade humana (NALIN; PIMENTEL, 2019).

É no contexto exposto que Ricardo Villas Boas Cueva (CUEVA; FRAZÃO, 2018) destaca que, ainda que sempre tenha existido por parte das empresas preocupação com o exato cumprimento das normas e riscos da atividade econômica, a constatação de repetidas violações tem como consequência o aprimoramento de normas e a efetiva redução da tolerância aos mecanismos tidos como deficientes no controle e atribuição de responsabilidade das empresas.

No contexto de contraposição do lucro como fim único da atividade, o tema dignidade humana vem à tona, pois a imposição do cumprimento da função social, as ações de responsabilidade

social corporativa e o reconhecimento da ética empresarial são manifestações da importância dos valores humanistas para a empresa (BRUSCATO, 2016).

Dessa forma, decorre da reconhecida capacidade da empresa em assumir maiores responsabilidades e contribuir de outras formas para o desenvolvimento da sociedade uma mudança em seu papel, deixando de ser apenas produtora de bens e serviços, para assumir o que se denomina de responsabilidade social corporativa, vista como um compromisso contínuo com comportamento ético e com o desenvolvimento econômico.

Historicamente, a mudança do papel da empresa é verificada no contexto de reconhecimento da falência do Estado como responsável pelas necessidades básicas do cidadão, juntamente com a escassez do trabalho, ocorrida no final do século XX, demonstrando a necessidade de uma responsabilidade social corporativa, de maneira que a empresa deixou de ser apenas produtora de bens e serviços, para influenciar outras dimensões sociais, pois, advém do seu papel de geradora de riquezas materiais, a capacidade e a possibilidade de assumir responsabilidade perante a sociedade (SCHROEDER, 2004).

Cumprir destacar que a superação do viés individualista inerente ao mercado, mediante o afastamento de práticas pautadas na busca irrestrita pelo lucro, encontra amparo na evolução das teorias contratualista e institucionalista da empresa, as quais divergem na concepção de interesse social.

A teoria contratualista clássica concebe o interesse social como o interesse do grupo de sócios, visto, portanto, sem a consideração de elementos externos, visando resguardar o interesse dos sócios atuais e futuros. A teoria do contratualismo moderno entende que o interesse social é predefinido e sobre ele os órgãos sociais não têm qualquer influência, de modo que, do ponto de vista prático, tem-se a busca desenfreada pelo aumento do valor de venda de ações. A teoria institucionalista, por sua vez, decorre das concepções de Walter Rathenau e busca traduzir a função econômica da empresa, propondo a análise da referida função com vistas ao interesse público, e não apenas ao interesse meramente privado, enfatizando, com isso, a relevância social da empresa (SALOMÃO FILHO, 2011).

Da necessidade de agir de acordo com a lei, procedimentos éticos e normas jurídicas, compreendidos, para além do mero cumprimento de regras formais, como um meio de mitigação de riscos e preservação dos valores éticos, visando resguardar a continuidade do negócio, surgiu o termo *compliance*, originário do verbo “*to comply*”, ou seja, ‘agir de acordo com’ (CARVALHO *et al.*, 2020).

O surgimento do *compliance* se deu no contexto de crescimento do comércio internacional e aumento significativo de número de empresas multinacionais a partir da metade do século XX, acirrando a competição por mercado e, conseqüentemente, a tentação das empresas em recorrer a métodos não ortodoxos de se fazer negócio, colocando em debate, em um primeiro momento, a corrupção de agentes públicos estrangeiros (CARVALHO *et al.*, 2020).

Com isso, a noção de *compliance* relaciona-se ao estabelecimento de mecanismos de autorregulação e autorresponsabilidade, por meio da estruturação de um ambiente corporativo com base

na adoção de normas de conduta, garantindo respeito à legalidade e transparência, além da garantia de ausência de tolerância com infrações ou ilícitos praticados por funcionários, representantes da empresa e parceiros contratuais (OLIVA; SILVA, 2018).

Ainda, o *compliance* tido como adequação de forma mais ampla, abrange procedimentos internos adotados pela empresa, impulsionando a criação de medidas de monitoramento preventivas, a fim de obter-se uma qualidade na atividade empresarial. Entre os principais objetivos estão o gerenciamento de políticas de gestão de capital humano, elaboração de manuais e códigos de conduta; gerenciamento dos controles internos e cuidados com a reputação da empresa (FERREIRA, F., 2018).

No contexto apresentado, vislumbrou-se a necessidade de imprimir esforços para punir as empresas que obtinham vantagens em detrimento daquelas que pautavam seus negócios na integridade e ética das relações estabelecidas, de maneira que a estruturação de um programa de *compliance* atue na proteção do seu valor, por meio da criação de um ambiente corporativo justo e transparente, ao conceber procedimentos para que a sociedade empresária não incorra em ações ou omissões que signifiquem prejuízo à sua reputação, quer na cadeia produtiva, quer na rede de parceiros (CARVALHO *et al.*, 2020).

O *compliance* é difundido à medida em que se exige das empresas a incorporação de preceitos éticos que implicam avaliação e readequação da forma de desempenho da atividade, considerando a influência da empresa no ambiente no qual está inserida. Dessa forma, pode-se considerar que a sociedade compreende as empresas como poderosos agentes de mudança, passando a avaliar e apreciar o comportamento tido como adequado (HATOUM; PICCHI NETO, 2017).

Nessa seara, Paulo Nalin (2016) exemplifica que nada pode ser mais prejudicial às finanças de uma empresa do que a violação aos direitos humanos, utilização de trabalho infantil ou escravo na cadeia de produção, falta de recursos inerentes ao trabalho, tais como habitação, alimentação e liberdade de expressão ou, ainda, quando o produto ou serviço é explorado em violação aos regulamentos ambientais.

No Brasil, o tema *compliance* ganhou destaque com o advento da Lei 12.846/2013, que passou a dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e inovou quanto à possibilidade de responsabilização objetiva das pessoas jurídicas no âmbito administrativo e civil por atos lesivos em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não (Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não).

Os atos lesivos destacados na lei relacionam-se à promessa ou oferecimento de vantagem indevida ao agente público ou à terceira pessoa relacionada, financiamento, custeio e patrocínio da

prática dos atos ilícitos, fraudes em licitações e contratos, imposição de dificuldades à investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, entre outras especificadas em seu art. 5º.

Objeto de grande destaque é a inovação da lei ao dispor que, quando da aplicação das sanções estipuladas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da empresa, figuram como forma de mitigação de riscos e eventuais penalidades, considerados na aplicação das sanções, conforme dispõe o art. 7º da Lei 12.846/2013.

Assim, o investimento na adoção de programas de *compliance* se apresenta como instrumento de discussão da responsabilidade atribuída à empresa e seus dirigentes, visando afastar ou reduzir sanções.

Decorre da possibilidade de mitigação de responsabilidade, mediante a comprovada existência de procedimentos internos de integridade e aplicação efetiva de códigos de ética, a necessidade de que todas as relações estabelecidas pela empresa estejam em estrita conformidade com a lei.

O *compliance* anticorrupção tem sido objeto não somente de amplo debate, em razão do atual contexto político e social, mas também de programas específicos para cada área de atividade empresarial, relacionados à proteção ambiental, direitos e garantias trabalhistas, direitos dos consumidores, entre outros que visam prevenir infrações previstas nos respectivos diplomas legais (FERREIRA; QUEIROZ; GONÇALVES, 2018).

Programas de *compliance* efetivos demandam especial atenção às relações estabelecidas em toda a cadeia produtiva da empresa: clientes, funcionários, fornecedores, além da comunidade, ambiente e sociedade, reconhecendo-se que as relações estabelecidas com terceiros se mostram hábeis a causar diversos tipos de riscos às empresas.

Assim, a necessidade de efetivação de deveres relacionados à responsabilidade social corporativa demanda a efetiva preocupação das empresas com a conduta adotada por seus fornecedores e parceiros contratuais, distanciando-se daqueles que possam incorrer em violações aos direitos humanos, seja pela utilização de trabalho escravo/infantil, seja pela prática de atos de corrupção ou, ainda, pela violação de normas ambientais (PIMENTEL, 2018).

Com isso, um programa de *compliance* que atenda a dimensão da responsabilidade social corporativa da empresa requer a adoção de medidas tanto na fase pré-contratual quanto na elaboração do contrato, pela inserção de cláusulas que não se relacionam diretamente ao objeto do contrato, mas objetivam resguardar expectativas de comportamentos das partes durante a relação contratual.

3 EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS DE **COMPLIANCE** - CLÁUSULAS ÉTICAS

Por fim, atentando-se às características atinentes aos contratos empresariais, bem como aos princípios norteadores das relações jurídicas estabelecidas no âmbito empresarial, aliados à necessi-

dade de adequação da atividade com vistas ao cumprimento de normas, torna-se necessária a análise de medidas que possibilitam a efetivação de programas de *compliance*, tanto na fase pré-contratual como na elaboração dos instrumentos contratuais.

Inicialmente, considerando as medidas adotadas ainda na fase de negociação, tem-se a necessária apuração do histórico de envolvimento da empresa em atos lesivos e a existência de um programa de *compliance*, no qual se verifica a adequação aos princípios éticos da empresa contratante, além da conformidade com seus valores e respeito às leis.

Decorre da necessária atenção ao histórico da empresa para a determinação das relações estabelecidas, que devem pautar-se na previsibilidade e segurança, a consideração do comportamento da parte contratante, sob a perspectiva dos custos de transação.

A noção de custos de transação advém dos estudos iniciados pelo economista Ronald Coase, em 1937, focado nos custos decorrentes das transações econômicas em um contexto de expansão das empresas e organização de mercados. A partir dos conceitos formulados por Coase, verificou-se a possibilidade de analisar em quais circunstâncias a verticalização das empresas e a celebração de contratos com restrição de condutas e constituição de vínculos teriam como objetivo e resultado a geração de ganhos (PONDÉ, 1997).

As teorias propostas por Coase originaram estudos sobre formas de organizações das empresas sob a perspectiva de custos, contexto no qual o economista Oliver Williamson desenvolveu a teoria dos custos de transação, que enfatiza o sistema produtivo ao considerar que a atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem a diversidade de interações do mercado, de maneira que os problemas de organização econômica figuram como um problema contratual (WILLIAMSON, 1985).

A incerteza sobre o conjunto de elementos presentes e futuros que integram as transações econômicas, tais como as condições do ambiente econômico e o comportamento das partes, acompanha os agentes na busca pelo crescimento e desempenho econômico, evidenciando um contexto no qual os contratos mostram-se dotados de riscos, decorrendo disso as “[...] dificuldades de compatibilização das condutas das partes em suas interações realizadas no mercado e intra-firma [, das quais] incorrem custos relevantes de coordenação das transações que afetam diretamente o desempenho econômico das partes [...]” (SARTO; ALMEIDA, 2015).

Os custos de transação são, portanto, os recursos destinados ao planejamento, monitoramento e adaptação das interações entre os agentes, visando ao cumprimento dos contratos de maneira satisfatória às partes, em atenção à sua funcionalidade econômica (PONDÉ, 1997).

Diante disso, à luz da teoria de Williamson sobre os custos de transação, Paula Forgioni (2020) sintetiza que estes são divididos em *ex ante*, aqueles inerentes às negociações, e em *ex post*, aqueles decorrentes da disparidade e falta de informações ou inerentes aos possíveis prejuízos que decorrem do comportamento oportunista da outra parte, resultando disso a importância da conside-

ração das escolhas feitas pela empresa tanto no efetivo exercício de sua atividade quanto nas relações jurídicas estabelecidas.

Conforme já demonstrado, a confiança é fundamental ao adequado fluxo de relações econômicas, atuando como fator de redução de custos nas transações. Assim, tais custos devem ser considerados como aqueles próprios das negociações e aqueles verificados quando dos prejuízos decorrentes do comportamento oportunista da outra parte. Forgioni (2020) ainda explica que os custos de transação tendem a ser reduzidos em mercados nos quais os agentes econômicos confiam no comportamento dos outros, ou seja, quando é possível esperar, também é possível prever a adoção de determinadas atitudes pelos parceiros comerciais.

Tratando-se das informações consideradas para a contratação e consequências de sua incompletude, a diligência na busca por informações relevantes à contratação, passíveis de serem obtidas de maneira e custos razoáveis, tem sua importância justificada à medida em que a ausência de diligência é presumida como uma opção consciente, e não como omissão da outra parte (FORGIONI, 2020).

Marcia Carla Pereira Ribeiro e Nayara Sepulcri de Camargo Pinto (2018) relacionam ao papel das instituições e ao peso dos custos de transação a pretensão de agir com motivações éticas pela maximização do interesse e pela promoção de um bem alheio, de maneira que às instituições jurídicas, para além da eficiência econômica, interessa, também, a proteção dos direitos fundamentais e a preocupação com o bem-estar social.

Integram os custos de transação, as análises de riscos do negócio, pelo conhecimento dos riscos específicos do ramo ou do setor em que a empresa atua e a atenção às particularidades do negócio, por meio da análise de ações judiciais e administrativas em andamento, de aspectos societários, trabalhistas, fiscais, contratuais e regulatórios, que se efetivam pela denominada *due diligence* (FERREIRA, F., 2018).

A *due diligence* não deve ser considerada como mera liberalidade ou simples burocracia, pois nasce e se desenvolve com fundamento na redução de riscos e prejuízos decorrentes da assimetria de informações, a fim de que o lucro seja buscado de maneira fundamentada e segura (ROCHA; QUATRINI, 2012).

Leandro Santos de Aragão e Leandro Santos de Castro (2005) definem *due diligence* como procedimento preparatório que figura como mecanismo importante na redução de informações incompatíveis, pois destina-se a averiguar todas as informações fornecidas pelo parceiro contratual, visando mitigar comportamentos indesejados.

Veja-se que a mera análise da reputação e o conhecimento satisfatório da outra parte não garantem que a relação estabelecida será livre de riscos, pois o risco é parte integrante da atividade. Dessa forma, obter maiores informações da parte com quem se inicia determinada relação é essencial ao es-

tabelecimento da confiança que norteará a relação em todas as suas fases, possibilitando, com isso, a elaboração do contrato de acordo com os riscos de contratação que se vislumbram na fase inicial.

Assim, seguindo a análise das cláusulas que efetivamente podem integrar determinado contrato, ressalta-se o caráter vinculante das codificações empresariais, em consonância com a autonomia da vontade e liberdade contratual, diante da faculdade de fixação de disciplina vinculativa aos interesses e poder de estabelecer cláusulas reguladoras dos seus interesses (NASCIMENTO, 2019).

O contexto no qual se desdobram os negócios demonstra a aproximação entre políticas sociais e práticas de mercado, sendo um dos instrumentos reguladores de tais práticas, as denominadas cláusulas éticas.

A jurista alemã Ingeborg Schwenzer foi uma das primeiras a tratar do tema, de maneira que as cláusulas éticas encontrem respaldo na expressão “ethical standards”, decorrente de obrigações excepcionais do ponto de vista econômico, pois relativas aos direitos humanos e políticas de emancipação social.

Schwenzer (2007) ressalta que o comportamento antiético de uma empresa, fornecedor ou empresa associada pode ter consequências mundiais, sejam elas legais, financeiras ou reputacionais.

Dessa forma, decorre das precauções a serem tomadas pelas empresas, a necessária garantia de que seus parceiros cumpram os padrões éticos exigidos, de maneira que a incorporação dos referidos padrões se dá, de modo exemplificativo, pela previsão de que a parte deve obedecer a padrões específicos referentes aos direitos humanos, às condições de trabalho ou ao meio ambiente, integrando as normas aos contratos, para que possam ser cumpridas e, na hipótese de violação, haja sanção da mesma forma que se aplicaria a qualquer outro termo descumprido (SCHWENZER; LEISINGER, 2007).

Acerca da inclusão de cláusulas que não tratam especificamente do objeto do contrato, Fábila Duarte Ferreira destaca a importância de buscar-se a negociação e inclusão de cláusulas que definam claramente obrigações aplicáveis à atuação do terceiro e que viabilizem a realização de *due diligence*, devendo existir previsão de pagamento de indenização e/ou possibilidade de rescisão do contrato por descumprimento da cláusula e prática de atos lesivos, sendo possível a previsão de acompanhamento periódico que vise resguardar a ciência e o compromisso do terceiro com as políticas e práticas internas da empresa (FERREIRA, F., 2018).

Ainda, considerando a responsabilidade social corporativa das empresas, muitos dos valores e padrões éticos inerentes à condução dos negócios são incluídos em um código de conduta, elaborado em razão da necessidade de estruturação de um sistema de integridade, incluindo princípios, práticas e procedimentos aliados a requisitos jurídicos de práticas recomendadas.

Dessa forma, também se caracterizam como cláusulas éticas aquelas nas quais se verifica a incorporação do código de conduta da empresa, a remissão aos termos estabelecidos no referido código ou, ainda, a transcrição expressa de seus conteúdos, visando à efetividade de estratégias de

responsabilidade social corporativa junto aos fornecedores, estabelecendo regras acerca das condições de trabalho, meio ambiente, gestão responsável e ética.

A análise de códigos de conduta apresentados por grandes empresas permite verificar menção expressa à necessidade de observância por terceiros. No código de conduta da Fiat, uma das maiores fabricantes de automóveis do mundo, instalada no Brasil desde 1976, há expressa menção à necessária observância das práticas nele previstas pelos terceiros, com os quais a empresa mantém relações comerciais, de maneira que a seleção de fornecedores se baseia na efetiva adesão aos princípios sociais, éticos e ambientais do grupo:

O Grupo FCA deve usar seus melhores esforços para assegurar que o Código seja considerado como uma das melhores práticas de conduta empresarial e observado pelos terceiros com os quais mantém relações comerciais de natureza duradoura, tais como fornecedores, distribuidores, consultores e agentes. [...] A seleção de fornecedores é baseada não apenas na qualidade e competitividade de seus produtos e serviços, mas também na sua adesão aos princípios sociais, éticos e ambientais, conforme descrito neste Código (FIAT CHRYSLER AUTOMOBILES, [20--?]).

Consta no código de ética do Itaú Unibanco, um dos maiores bancos do Brasil, que negócios e práticas devem aderir a valores e princípios materializados no referido código, existindo menção expressa à existência de estímulos para que todos os parceiros contratuais, especialmente fornecedores, compartilhem dos mesmos valores e princípios éticos na avaliação dos impactos socioambientais da atividade financeira e na adoção de práticas que contribuam para a construção de um mundo sustentável:

Apoiar o desenvolvimento sustentável dos fornecedores, a promoção do trabalho digno, a concorrência justa e o cumprimento das exigências legais, trabalhistas, ambientais, sanitárias e de segurança, com especial ênfase ao combate a atos ilícitos ou criminosos (corrupção, tráfico de influência, fraudes, lavagem de dinheiro, contrabando, entre outros) (ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A, [2019?]).

A Ambev, por sua vez, também apresenta robusto código, que se divide na estruturação de uma política de responsabilidade global de suprimentos e em uma política anticorrupção, no qual verifica-se previsão de que os parceiros contratuais respeitem os direitos humanos dos colaboradores dentro de suas operações e promovam os direitos humanos de todos os trabalhadores na cadeia de produção.

Esperamos que nossos Parceiros de Negócios respeitem os direitos humanos dos colaboradores dentro de suas operações e promovam os direitos humanos de todos os trabalhadores - seja diretamente pelo Parceiro de Negócios ou por meio de empresas ou agências terceiras, independentemente de serem trabalhadores registrados ou temporários - dentro de suas operações. Procuramos trabalhar com nossos parceiros de negócios para entender os desafios em nossa cadeia de fornecimento e trabalhar juntos para apoiar melhorias (ANHEUSER-BUSCH INBEV, 2017).

A apresentação dos valores éticos e práticas comerciais das empresas na forma verificada possibilita a incorporação do código de conduta da empresa aos contratos, a remissão aos termos estabelecidos ou a transcrição de seu conteúdo, sendo possível a exigibilidade em decorrência da expressa previsão contratual.

Uma vez que a imposição de referidas cláusulas se dá de maneira unilateral, verificam-se casos nos quais a empresa oferece diversos treinamentos, cursos e subsídios para que os fornecedores

tenham condições de cumprir com o estabelecido, estendendo de forma adequada e eficiente seus valores éticos a seus fornecedores (PIMENTEL, 2018).

A vantagem da inserção das referidas cláusulas reside na possibilidade de mitigação de riscos, rescisão do contrato e conseqüente desvinculação do parceiro contratual que não atenda aos interesses da empresa e padrões éticos incorporados à sua atividade, figurando como verdadeiro risco à sua reputação.

Portanto, a inserção de cláusulas contratuais que trazem em seu conteúdo a proteção e a promoção dos direitos humanos, políticas anticorrupção, valorização do trabalho e proteção ao meio ambiente considera expressamente os impactos da atividade na sociedade e em sua reputação, cumprindo, assim, políticas de *compliance* que se materializam a partir do reconhecimento de que tanto a atividade desempenhada pela empresa como as relações contratuais decorrentes do seu exercício afetam a sociedade e terceiros alheios às relações estabelecidas.

Com isso, a incorporação de padrões éticos aos contratos e a expectativa de seu cumprimento, pautada na confiança e boa-fé das partes, é benéfica à sociedade e atende a função social da atividade, figurando como mecanismo que pode garantir efetividade aos programas de *compliance* implementados nas empresas.

CONCLUSÃO

A confiança, boa-fé e função social como princípios e elementos norteadores das relações contratuais no âmbito empresarial evidenciam que a necessidade de consideração dos efeitos da atividade a terceiros alheios às relações estabelecidas pela empresa passou a ganhar expressiva importância no decorrer dos anos, diante da mudança do papel da empresa na sociedade.

A ponderação dos efeitos das atividades passou a ganhar a relevância verificada, atualmente, à medida em que a ineficácia do Estado na proteção e garantia de direitos demandou que a empresa, detentora de potencial econômico, passasse a influenciar outras dimensões sociais, concretizando suas responsabilidades perante terceiros por meio da responsabilidade social corporativa.

Assim, ainda que a consideração dos efeitos decorrentes das responsabilidades assumidas pelas empresas remonte à observância da função social, a necessidade de adequação e cumprimento de normas e padrões éticos que visam à proteção da dignidade humana e dos direitos humanos ganhou novos contornos com a efetiva valorização pelo mercado.

A necessidade de conformidade da atividade e das relações contratuais aos padrões éticos e normas vigentes deve ser analisada tanto pelo viés do cumprimento da função social da empresa quanto pelo viés econômico, e percebida à luz da satisfação do autointeresse e atuação racional dos

agentes do mercado, de maneira que o comportamento adequado em benefício da coletividade resulta, também, em benefícios à empresa, que se pauta em regras legais que atuam como forma de incentivo ou inibição de condutas.

Diante disso, ao passo que há agregação de valor à atividade empresarial desempenhada de acordo com padrões éticos, proteção dos direitos humanos, leis trabalhistas e proteção ao meio ambiente, empresas envolvidas em violações aos referidos direitos e garantias suportam, direta ou indiretamente, danos irreparáveis às suas finanças e reputação.

Além da valorização do autointeresse e da responsabilidade reconhecida e demandada pelo mercado, a necessidade de garantir-se a conformidade da atividade decorre, também, da possibilidade de mitigação de riscos e eventuais penalidades, por meio da comprovação da existência de mecanismos e procedimentos de integridade efetivos, tais como códigos de ética e de conduta.

A necessidade de garantir-se a conformidade em todas as relações estabelecidas pela empresa, em atenção a uma política de *compliance* estruturada, evidencia a importância da inserção de cláusulas éticas aos contratos, possibilitando a mitigação de riscos, rescisão do contrato e consequente desvinculação do parceiro contratual que não atender aos interesses da empresa e aos padrões éticos incorporados à sua atividade.

Da autorregulação à necessária proteção da reputação e fortalecimento da credibilidade perante o mercado, diversos são os meios de mitigação dos riscos e efetivação de políticas que consideram os impactos da atividade empresarial e demonstram que a observância aos padrões éticos e normativos satisfaz o autointeresse da empresa e reverte-se em benefício para a sociedade.

Portanto, a inclusão das denominadas cláusulas éticas aos contratos empresariais se coaduna com os princípios que devem nortear todas as relações estabelecidas pela empresa, convergindo com mecanismos de estruturação de políticas de *compliance*, que demandam a conformidade de todas as relações da empresa.

REFERÊNCIAS

ANHEUSER-BUSCH INBEV. Código de conduta de negócios da Ambev. **Site Ambev**, [s.l.], [ca. 2021]. Disponível em: <https://www.ambev.com.br/sobre/etica/>. Acesso em: 14 set. 2020.

ANHEUSER-BUSCH INBEV. Política Global de Fornecimento Responsável da Anheuser-Busch InBev. **Site Ambev**, [s.l.], out. 2017. Disponível em: [Politica-de-Responsabilidade-Global-de-Suprimentos-da-Ambev.pdf](#). Acesso em: 14 set. 2020.

BAZZANEZE, R. A função social dos contratos empresariais: aspectos liberais e comunitários no Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: RT, ano 21, v. 103, p. 123-157, jan./mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRUSCATO, W. A. Há espaço para a dignidade humana no direito empresarial? **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 11, p. 19-56, 2016.

CARVALHO, André Carvalho; ALVIM, Tiago Cripa; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; VENTURINI, Otávio. **Manual de compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FERREIRA, Bráulio Cavalcanti; QUEIROZ, Bruna Pamplona de; GONÇALVES, Everton das Neves. Análise Econômica do Direito e o Compliance Empresarial: Apreciação Jurídico-Econômica dos Programas de Conformidade e Custos de Prevenção. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 259-276, 2018.

FERREIRA, Fábila Duarte. A prática do compliance como um instrumento empresarial anticorrupção para preservação das empresas. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**, São Paulo: RT, ano 21, v. 81, p. 161-178, jul./set. 2018.

FIAT CHRYSLER AUTOMOBILES. **Código de Conduta da Fiat**: Departamento de Ethics and Compliance. **Site Fiat**, [s.l.], [20--?]. Disponível em: https://www.fiat.com.br/content/dam/fiat/institucional/pdf/Codigo_de_conduta.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FORGIONI, Paula Andrea. A interpretação dos negócios empresariais no novo Código de Civil Brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: RT, v. 42, n. 130, p. 7-38, 2003.

HATOUM, Nida Saleh; PICCHI NETO, Carlos. Da responsabilidade empresarial e social das Instituições Financeiras como agentes indutoras do desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo: RT, ano 20, v. 75, p. 15-35, 2017.

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Código de Ética do Itaú Unibanco. **Site Itaú Unibanco**, São Paulo, [2019?]. Disponível em: <https://www.itaubank.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=DGv2mhRMcoQkDteN+8vtuA=&IdCanal=jjCFHS5IadmGCLdvw2zIdg=->. Acesso em: 3 out. 2021.

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. International fair trade (fair trade in international contracts and ethical standards). In: SCHENZER, Ingeborg. **35 years CISG and beyond**. Haia: Eleven International Publishing, 2016.

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro; PIMENTEL, Mariana Barsaglia. O contrato como ferramenta de realização dos direitos humanos no âmbito empresarial: as cláusulas éticas. **Revista Internacional Consister de Direito**, Vila Nova de Gaia/Porto, Portugal: Juruá, ano V, n. VIII, p. 459-478, 1. sem. 2019.

NASCIMENTO, Victor Hugo Alcalde do. Os desafios do compliance contemporâneo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 108, n. 1003, p. 52-75, maio 2019.

OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o compliance no direito brasileiro. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, RJ, n 4, v. 11, p. 2708-2729, 2018.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. **O contrato como instrumento de proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito empresarial: as cláusulas éticas**. Orientador: Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Co-orientadora: Melina Girardi Fachin. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2018.

PONDÉ, João Luiz; FAGUNDES, Jorge; POSSAS, Mario. Custos de transação e política de defesa da concorrência. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro: Instituto de Economia da UFRJ, v. 1, n. 2, p. 115-135, jul./dez. 1997. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/view/19580/11345>. Acesso em: 30 set. 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Por uma nova dogmática para o direito privado: direito privado e a noção funcional dos contratos empresariais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2008, Florianópolis. **Anais [...]**. Fundação Boitauz, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/marcia_carla_pereira_ribeiro.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALMEIDA, Caroline Sampaio de. A importância da cláusula compromissória nos contratos empresariais como fortalecimento das relações negociais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 8, n. 28, p. 161-182, jan./mar. 2011.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; PINTO, Nayara Sepulcri de Camargo. Lucro do bem: o papel das instituições jurídicas na promoção de negócios sociais. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, RS, v. 14, n. 1, p. 212-230, 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2032/1599>. Acesso em: 30 set. 2021.

ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (coord.). **Direito societário: Fusões, Aquisições, Reorganizações Societárias e Due Diligence**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROMERO, Anna Paula Berhnes. **A tutela da confiança nos contratos empresariais**. Orientador: Mauro Rodrigues Penteado. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 93, n. 823, p. 67-86, 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

SARTO, Victor Hugo Rocha; ALMEIDA, Luciana Rogeiro de. A Teoria De Custos De Transação: Uma Análise A Partir Das Críticas Evolucionistas. **Revista Iniciativa Econômica**, São Paulo: UNESP, v. 2, n. 1, p. 7301, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iniciativa/article/view/7301/5563>. Acesso em: 2 out. 2021.

SCHROEDER, Jocimari Tres; SCHROEDER, Ivanir. Responsabilidade social corporativa: limites e possibilidades. **RAE eletrônica**, São Paulo: FGV, v. 3, n. 1, jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rael/a/VGV4ZWsN3H3PZnNhpHRWdGr/?lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2020.

SCHWENZER, Ingeborg; LEISINGER, Benjamin. Ethical values and international sales contracts. In: *Commercial Law Challenges in The 21st Century*. [Anais ...]. 2007. Disponível em: https://edoc.unibas.ch/14628/3/20110916171632_4e736850375bcPDFa27.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

STEINBERG, Daniel Fideles; SOUZA NETO, Tarcísio de. Dimensões da confiança nos contratos empresariais: o papel do direito na tutela das relações contratuais. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, [s.l.], v. 91, n. 2, p. 187-203, set. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/248219>. Acesso em: 15 set. 2020.

WILLIAMSON, Oliver E. **The economic institutions of capitalism**. Nova York: Free Press, 1985. p. 20.